



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13127.000047/95-13
SESSÃO DE : 07 de novembro de 2000.
ACÓRDÃO Nº : 301-29.436
RECURSO Nº : 120.849
RECORRENTE : OSVALDO JOSÉ VIEIRA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR - VTN - VALOR SUPERESTIMADO

A Autoridade Administrativa pode rever o valor da terra nua constante do lançamento, quando questionado pelo contribuinte nos termos do § 4º, do art. 3º, da Lei 8.847/94. O Laudo Técnico de Avaliação, para sua plena validade, deverá ser objeto da Anotação de Responsabilidade Técnica exigida pela Lei 6.496/77. Sendo o VTN constante do laudo inservível e ausentes dos autos outros elementos que vislumbrem revisão do VTNm, mantêm-se a decisão monocrática.

RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 07 de novembro de 2000.

01 JUN 2001


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausentes as Conselheiras LEDA RUIZ DAMASCENO e ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.849
ACÓRDÃO Nº : 301-29.436
RECORRENTE : OSVALDO JOSÉ VIEIRA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

Em Decisão DRJ/BSB-DF nº 149/97, o lançamento é julgado procedente para as exigências constantes da notificação. O recorrente, tempestivamente, contesta o lançamento do ITR/94, sobre a Fazenda Alegres, imóvel de sua propriedade, com área de 3.937,0 Ha., localizada no município de Cachoeira Alta-GO, por entender que o valor da terra nua tributado, 1.278,16 UFIR/Ha., está superestimado.

Pleiteia a sua retificação baseado em Laudo Técnico de Avaliação emitido pela Prefeitura Municipal de Cachoeira Alta-GO (fls. 03), de 539,43 UFIR/Ha, posteriormente substituído por outro elaborado por profissional qualificado, desacompanhado de respectiva ART, propondo um novo VTN de valor de 661,12 UFIR/Ha. O VTNm estabelecido pela IN/SRF 16/95, para o referido município é de 1597,70 UFIR/Ha.

De acordo com a Resolução CONFEA nº 345/90, arts. 3º, 4º e parág. Único, o laudo técnico de avaliação para a sua plena validade, deverá ser objeto de Anotação de Responsabilidade Técnica.

A Autoridade Administrativa pode rever o VTNm concernente à propriedade do contribuinte, quando por ele questionado, de acordo com o § 4º, art. 3º da Lei 8.847/94.

Pleiteia o recorrente o provimento do recurso para fim de revisão do VTN e a improcedência da exigência tributária.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.849
ACÓRDÃO Nº : 301-29.436

VOTO

A Autoridade Administrativa competente poderá rever o valor da terra nua constante da notificação de lançamento, desde que questionado pelo contribuinte, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação, emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, exigida pela legislação em vigor.

Considerando que a ausência de ART no laudo compromete a sua eficácia, impossibilitando a realização de revisão do valor da terra nua mínimo pelo julgador;

Considerando que os demais elementos constantes nos autos não consubstanciam qualquer outra alteração;

Isto posto, considerando os princípios da verdade material e da oficialidade, nego provimento ao recurso, para manter a decisão singular.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2000.



MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 13127.000047/95-13

Recurso nº: 120.849

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.436.

Brasília-DF, 27.03.2001

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 07/06/2001